



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 26776-28061-AD42C



## **Decisão Monocrática 00481/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00761/2018-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

**Responsável:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

<b>Processo TC:</b>	761/2018
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Marataízes
<b>Classificação:</b>	Fiscalização - Representação
<b>Representante:</b>	Francisco Pereira Brandão
<b>Responsáveis:</b>	Robertino Batista da Silva Erimar da Silva Lesqueves Reis Transporte Turismo LTDA

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de Representação trazida ao conhecimento desta Corte por cidadão, relatando supostas ilegalidades no Contrato Administrativo nº 257/2017, firmado pela Prefeitura Municipal de Marataízes, cujo objeto é a locação de imóvel para o funcionamento de uma extensão do Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili Brumana, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Em breve síntese, aduz o Representante que o Município de Marataízes, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, a Secretária de Educação, Sra. Maria da Penha Silva Louback, e o Secretário de Administração, Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva, cometeram irregularidades ao levar a termo contrato de locação de imóvel em que uma das partes contratadas era servidora efetiva do Município de Marataízes, a Sra. Ana Paula Freire Mezher Cruz.

Compulsados os autos, têm-se que após a elaboração da Instrução Técnica Inicial ITI 427/2018-4 e da Manifestação Técnica 661/2018, do que se extraem posicionamentos divergentes --- o primeiro, pela citação das Sras. Maria da Penha da Silva Louback, bem como a da Sra. Ana Paula Freire Mezher Cruz para apresentação de razões de justificativas acerca da possível irregularidade “contrato de aluguel firmado indevidamente”; e o segundo, pela improcedência da representação ante a ausência de irregularidade.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 173/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em que apontou elementos que constituiriam outra irregularidade, a saber, “violação ao caráter competitivo por meio de dispensa de licitação”, requerendo, ao final, o retorno dos autos à unidade técnica, com vistas a inclusão da irregularidade, com a reabertura da instrução processual com a inclusão do Sr. Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal) e a Sra. Ana Paula Freire Mezher Cruz (servidora pública municipal proprietária do imóvel locado), Sr. Antônio Jorge Freire Mezher e Sra. Ana Claudia Freire Mezher, demais proprietários do imóvel locado.

Em adesão ao posicionamento ministerial, proferiu-se a Decisão 311/2020, proferida nos termos do Voto TC 256/2020, sob minha relatoria, em que, com o acompanhamento do Plenário decidiu-se pelo retorno do processo à unidade técnica competente, com vistas à análise dos novos elementos trazidos pelo Ministério Público de Contas.

Devolvidos os autos à unidade técnica competente, elaborou-se a Manifestação Técnica 1952/2020, que sugeriu a complementação da proposta de encaminhamento constante na Instrução Técnica Inicial ITI 427/2018, a inclusão da irregularidade suscitada pelo órgão ministerial, com a seguinte proposta de encaminhamento, com citação dos responsáveis elencados.

Extraí-se do entendimento técnico que, considerando os elementos suscitados pelo órgão ministerial, é possível concluir pela inclusão da irregularidade suscitada pela ITI 427/2018, a saber, “contrato de aluguel firmado indevidamente”, em que a área técnica apontou como responsáveis a Secretária de Educação, Sra. Maria da Penha da Silva Louback, e a servidora efetiva, Sra. Ana Paula Freire Mezher Cruz.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Contudo, entendeu incabível a inclusão neste item do Sr. Robertino Batista da Silva, bem como dos demais proprietários do imóvel locado, Sr. Antônio Jorge Freire Mezher e Sra. Ana Claudia Freire Mezher, uma vez que a participação do Prefeito teria se visualizado apenas no ato da assinatura do contrato e quanto aos demais proprietários, entende-se que estes não possuem proibição de contratar com o Poder Público, impossibilitando-os, em tese, de carregar a mesma conduta da Sra. Ana Paula Freire Mezher Cruz, servidora municipal.

Não obstante, suscita a possibilidade do Sr. Antônio Jorge Freire Mezher e Sra. Ana Claudia Freire Mezher serem chamados aos autos como terceiros interessados, com base no inciso II, artigo 207, do RITCEES<sup>1</sup>.

Acerca da segunda irregularidade apontada pelo MPC, intitulada pelo órgão como “violação ao caráter competitivo por meio de dispensa de licitação”, sob o argumento de que a regra geral das contratações públicas é a licitação, e que em casos excepcionais haveria a possibilidade de contratação direta do objeto em discussão, desde que obedecidos as regras do art. 24, X, da Lei 8.666/93.

No entanto, sustentou o órgão ministerial que a contratação teria tido início a partir de nítido interesse privado, e que, portanto, não restariam atendidos os critérios da dispensa de licitação, bem como que o encerramento das obras de reparos da CMEI Dona Lili Brumana estaria previsto para o final do ano de 2018, restando sem justificativa a vigência do contrato de locação até dezembro de 2020, o que configuraria, dano injustificado ao erário na monta de R\$ 160.800,00.

---

<sup>1</sup> Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado, se for o caso, para, no prazo de até trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

(...)



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Embora não tenha havido apontamento da base legal da irregularidade suscitada pelo MPC, a unidade técnica entendeu que seria o a inobservância ao artigo 2º da Lei 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Dessa forma, considerou o corpo técnico que a ofensa a esse dispositivo é restrita à servidores públicos e não pode ser cometida por terceiros, de forma que apenas o Sr. Robertino Batista da Silva e a Sra. Ana Paula Freire Mezher Cruz poderiam responder por esta irregularidade, restando a cadeia de responsabilização construída da seguinte maneira:

**Nome:** Maria da Penha Silva Louback

**Cargo:** Secretária Municipal de Educação

**Conduta:** Justificar a contratação direta equivocadamente, conforme tese contida no parecer ministerial de nº 173/2020 (2.2 – Da violação ao caráter competitivo por meio de dispensa de licitação), quando deveria realizar a contratação por meio do devido certame licitatório.

**Nexo:** Assinar relatório justificando a contratação direta resultou na violação do caráter competitivo da licitação.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerando as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter promovido o certame licitatório ao invés de realizar contratação direta.

**Nome:** Robertino Batista da Silva

**Cargo:** Prefeito Municipal

**Conduta:** Assinar contrato de locação de imóvel oriunda de uma dispensa de licitação equivocada, quando deveria ter determinado que a contratação de desse pelo devido procedimento licitatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Nexo:** Assinar contrato de locação de imóvel oriunda de uma dispensa de licitação equivocada, resultou em contratação pública que violou o caráter competitivo de certames licitatórios.

Nesse contexto, encampo os fundamentos e conclusões colacionadas na Manifestação Técnica 1952/2020 e, **DECIDO:**

- Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo listados, ou quem suas vezes fizer, os termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos indícios de irregularidade dispostos na Instrução Técnica Inicial ITI 427/2018, bem como na Manifestação Técnica 1952/2020, a seguir destacados:

- ITI 427/2018:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADE
Senhora Maria da Penha da Silva Louback – Secretária de Educação;	CONTRATO DE ALUGUEL FIRMADO INDEVIDAMENTE
Senhora Ana Paula Freire Mezher Cruz – Servidora efetiva do Município de Marataízes.	

- Manifestação Técnica 1952/2020:

RESPONSÁVEIS	IRREGULARIDADES
Senhora Maria da Penha da Silva Louback – Secretária de Educação;	JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO DIRETA EQUIVOCADAMENTE
Senhor Robertino Batista da Silva	ASSINAR CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ORIUNDA DE UMA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

	DISPENSA DE LICITAÇÃO EQUIVOCADA
--	-------------------------------------

- Pela **NOTIFICAÇÃO** dos interessados Sr. Antônio Jorge Freire Mezher e Sra. Ana Claudia Freire Mezher, ou quem suas vezes fizer, nos termos do art. 207, II, do RITCEES, para que, para, no prazo de até trinta dias, manifestem-se sobre o indicativo constante na ITI 427/2018: “contrato de aluguel firmado indevidamente”.

Solicita-se que sejam encaminhados junto aos Termos de Citação cópia na íntegra da Instrução Técnica Inicial 427/2018 e da Manifestação Técnica 1952/2020, bem como junto aos Termos de Notificação, cópia da Instrução Técnica Inicial 427/2018.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as devidas providências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913